



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.900204/2008-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-002.084 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria PIS/PASEP-COMPENSAÇÃO
Recorrente TECONVIS.A. TERMINAL DE CONTEINERES DO VALE DO ITAJAÍ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/09/2004

DECISÃO. NULIDADE. MOTIVAÇÃO INADEQUADA. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA.

A apresentação de motivação fática e jurídica desconexa da realidade dos autos equivale à ausência de fundamentação e implica, por conseguinte, prejuízo ao exercício do direito de defesa do contribuinte. Nulidade (art. 59, II, do Decreto no 70.235/1972).

Recurso Voluntário Provido.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade do presente processo a partir da decisão de 1º grau, inclusive.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente, em exercício.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Paulo Sergio Celani, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/09/2004

RECOLHIMENTOS A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, observado o limite de 20%.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O interessado apresentou o PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), sem retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Tal fato fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

O contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, alegou ter pago indevidamente a Cofins no regime não-cumulativo no período de apuração objeto dos autos. Aduz que, em razão de equívoco no preenchimento na Dctf, já devidamente retificado, o crédito não teria sido identificado por ocasião do despacho decisório. Sustentou ainda que, por força do princípio da verdade material, a compensação deveria ser homologada.

A DRJ, por sua vez, manteve o despacho decisório, por entender que teria sido correta “a medida da DRF/Itajaí/SC de, na imputação de créditos e débitos ter calculado o débito com a adição de multa de mora em face do adimplemento a destempo” (fls. 55).

Após essa decisão, o Chefe da Seção de Arrecadação e Cobrança (SARAC) da Delegacia da Receita Federal de Itajaí proferiu o seguinte despacho:

“Trata-se de manifestação de inconformidade na qual a contribuinte discorda da não homologação total da compensação de débitos declarada, Despacho Decisório de fls. 06, por inexistência do crédito.

Entretanto o Acórdão de fls. 52/55 tratou o caso como sendo homologação parcial.

Assim, encaminhe-se à DRJ em Florianópolis para verificar a possibilidade de correção da referida decisão.” (fls. 58).

Foi, assim, proferido um segundo acórdão, de natureza retificadora, mas que manteve o mesmo fundamento da decisão anterior (fls. 59).

A Recorrente, nas razões de fls. 65 e ss., sustenta que a decisão recorrida teria deixado de analisar os fundamentos e provas apresentados na manifestação de inconformidade, afastando-se completamente da discussão travada nos autos e apresentando razões para a não homologação da compensação que sequer foram suscitados pelo contribuinte. Requer a nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 15/02/2012 (fls. 65), interpondo recurso tempestivo em 15/03/2012 (fls. 66). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o mesmo pode ser conhecido.

A Recorrente, consoante destacado, ao transmitir o PER/Dcomp, deixou de retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do período correspondente, o que fez com que a mesma continuasse atrelada à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

Na manifestação de inconformidade, por sua vez, o contribuinte alegou ter pago indevidamente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no regime não-cumulativo no período de apuração objeto dos autos. Sustentou ainda que, em razão de equívoco no preenchimento na Dctf, já devidamente retificado, o crédito não teria sido identificado por ocasião do despacho decisório. Em razão disso, requereu, com base no princípio da verdade material, a homologação da extinção do crédito tributário.

A DRJ, entretanto, apreciou e decidiu matéria completamente distinta, consoante se depreende da seguinte passagem do relatório:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, apresentada pela contribuinte com o fim de ver compensados débitos seus com créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Itajai/SC pela homologação parcial da compensação (Despacho Decisório, A folha 06), fazendo-o com base na constatação da insuficiência do crédito alegado para cobrir a integral do débito.

Irresignada com a não homologação integral de sua compensação, encaminhou a contribuinte a manifestação de inconformidade às folhas 09 a 18, na qual explicita discorda do critério de imputação adotado pela DRF/Itajai/SC. Alega que a autoridade fiscal partiu da equivocada e ilegal premissa de que, sendo o débito em questão vencido em data anterior e tendo sido

efetivada a compensação via DCOMP apenas em período posterior, haveria a incidência de multa mora sobre a compensação. Entende que, em face do artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, o adimplemento de um valor já vencido, antes da instauração de procedimento de ofício e antes da declaração em DCTF, torna inaplicável a imposição da multa de mora. Junta jurisprudência e doutrina que estariam a corroborar sua tese.

Julgado por esta Quarta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC o litígio instaurado pela manifestação de inconformidade acima relatoriada (Acórdão 07-15.794, às folhas 52 a 55), foi o processo enviado à unidade de origem para formalização da ciência à contribuinte. A unidade de origem, entretanto, antes de proceder a ciência, formalizou o despacho à folha 57, no qual alega ter havido erro material no acórdão, posto que foi nele consignado que a homologação da compensação havia sido parcial pela DRF/Itajai, quando na verdade a não homologação foi total.

Em análise do pedido de correção trazido pela unidade de origem, constata-se que é ele procedente. Deste modo, com base no parágrafo 1.º do artigo 21 e no artigo 27 da portaria MF n.º 341, de 12/07/2011, está sendo formalizado este novo acórdão, de caráter revisor, com o intuito apenas de sanar a incorreção levantada. (fls. 60).

Na verdade, conforme demonstrado, a manifestação de inconformidade tem conteúdo completamente distinto da que foi informada no relatório, o que acabou se refletindo na emenda equivocada do acórdão (já reproduzida acima) e na seguinte passagem do voto:

Como no relatório deste Acórdão se viu, alega a contribuinte que a autoridade fiscal partiu da equivocada e ilegal premissa de que, sendo o débito em questão vencido em data anterior e tendo sido efetivada a compensação via DCOMP apenas em período posterior, haveria a incidência de multa mora sobre a compensação. Entende que, em face do artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, o adimplemento de um valor já vencido, antes da instauração de procedimento de ofício e antes da declaração em DCTF, torna inaplicável a imposição da multa de mora. Junta jurisprudência e doutrina que estariam a corroborar sua tese.

Em análise do arguido, hi que se dizer, de plano, que não se pode aqui acatar a tese da contribuinte. E que apesar dos precedentes que junta e dos excertos doutrinários a que faz menção, a multa de mora, como penalidade incidente sobre todos os recolhimentos efetuados a destempo (mesmo que espontâneos), está expressamente prevista no artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996, ou seja, consta de disposição legal expressa regularmente vigente, o que faz com que a única forma de se afastar a imposição da penalidade na situação posta pela contribuinte seja a da via da declaração da ilegalidade ou inconstitucionalidade daquele dispositivo legal, coisa que, à evidência, não pode este juízo administrativo fazer. (fls. 61).

A rigor, não há uma só palavra na manifestação de inconformidade acerca do cabimento ou não dos juros de mora ou do alcance do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Houve, destarte, um erro no relatório da decisão recorrida, que, por sua vez, conduziu o voto ao exame de matéria completamente destoante da realidade fática e jurídica dos autos. Tal equívoco contaminou a validade do acórdão, que, enquanto ato administrativo decisório, deve ser baseado em *motivo* existente e adequado.

A apresentação de motivação fática e jurídica desconexa da realidade dos autos equivale à ausência de fundamentação e implica, por conseguinte, prejuízo ao exercício do direito de defesa do contribuinte.

Impõe-se, portanto, a declaração de nulidade da decisão, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Vota-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para declarar a nulidade do presente processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, devendo ser proferida nova decisão pela DRJ.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator